RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.932 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Proc.(a/s)(es) : Procurador-geral do Município de

PRESIDENTE PRUDENTE

RECDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES CASTILHO E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :VANESSA KOMATSU E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM OS *FUNDAMENTOS* DADECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. *IMPOSTO* SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL *ALÍQUOTA* IPTU. URBANA _ PROGRESSIVA: REOUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO**SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação. Ação anulatória de lançamentos fiscais. Exercício de 2003 e seguintes. Progressividade no tempo. Inadmissibilidade. Progressividade extrafiscal que depende de lei específica para área

ARE 909932 / SP

incluída no plano diretor do município, nos termos do artigo 182, § 4º, da Magna Carta. Recurso provido".

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega contrariedade ao art. 182, § 4º, inc. II, da Constituição da República.

Assevera ter "o Município (...), seguindo a orientação da legislação federal, institu[ído] o IPTU progressivo em áreas não edificadas que sejam partes do perímetro urbano, através da Lei Complementar n. 113/2001 (...) em todos os itens exigíveis, a Administração Municipal tem obedecido o que dispõe a Lei [n. 10.257/2001]".

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal.

Na petição de agravo, sustenta-se que "a questão é saber se a lei municipal está afinada ou não com a Constituição Federal, no que se refere primeiramente à possibilidade e competência do Município para a instituição".

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** O Agravante não infirma, no agravo interposto, todos os fundamentos da decisão agravada, não se manifestando sobre a

ARE 909932 / SP

incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam todos os fundamentos da decisão agravada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (AI n. 681.329-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009).

- 7. Ainda que se pudesse superar esse óbice, situação inexistente na espécie, a pretensão do Agravante não poderia prosperar.
- **8.** A apreciação do pleito recursal exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar municipal n. 113/2001 e Lei nacional n. 10.257/2001). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. LEI N. 1.206/91. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. Controvérsia decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 deste Tribunal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 755.067-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 4.12.2009).

"A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo

ARE 909932 / SP

dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. O acórdão recorrido resolveu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local (Leis Municipais de Ipatinga ns 1.206/1991 e 2.257/2006. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: RE 385.946-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, segunda turma, DJ 14/10/2005, e AI 778.608-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, DJe 22/10/2010" (AI n. 789.678-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.12.2012).

"Os dados do acórdão recorrido não permitem subsumir o presente caso no Tema 523 (RE 666.156). Com efeito, o Tribunal de origem não fez qualquer menção a alíquotas diferenciadas para imóveis residenciais, não residenciais, edificados e não-edificados. Assim, a consideração dessa circunstância essencial — que, no precedente submetido à sistemática da repercussão geral e em outros casos (como o AI 859.096, de minha Relatoria), é tratada abertamente no acórdão recorrido — dependeria de incursão na lei local, o que, como se disse na decisão agravada, esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF" (ARE n. 752.117-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 18.10.2013).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora